

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

GABRIELLY NERI MENDES

TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

GUARAPARI/ES

2024

GABRIELLY NERI MENDES

TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira
Fontes

GUARAPARI/ES

2024

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Fabricio da Mata Corrêa

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Rafael Monteiro Zouain

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

10 de Dezembro de 2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por me dar força e sabedoria, para enfrentar cada desafio ao longo desse semestre.

A minha mãe e ao meu padrasto, por serem minha fortaleza e nunca me deixarem desistir, sem eles nada disso seria possível, pois é pelo apoio e amor deles, que estou aqui hoje. Nunca soltaram a minha mão, a cada momento estavam ao meu lado me dando forças para chegar até aqui. Ao meu orientador, professor Leonardo e aos demais professores, meu muito obrigada por todo esse percurso, traçado com muito respeito e carinho.

“Filho, não esqueça os meus ensinamentos; lembre sempre dos meus conselhos. Os meus ensinamentos lhe darão uma vida longa e cheia de sucesso. Não abandone a lealdade e a fidelidade; guarde-as sempre bem-gravadas no coração. Se você fizer isso, agradará tanto a Deus como aos seres humanos. Confie no Senhor de todo o coração e não se apoie na sua própria inteligência. Lembre de Deus em tudo o que fizer, e ele lhe mostrará o caminho certo”.

(PROVÉRBIOS, Cap. 3, V. 1-7)

RESUMO

O tráfico internacional de crianças e adolescentes para exploração sexual é um problema grave que exige uma resposta multifacetada e coordenada. Essa forma de crime se aproveita da vulnerabilidade, submetendo essas crianças a condições desumanas e uma vida com marcas de exploração e abuso sexual. De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas (2021) o tráfico de pessoas movimenta anualmente aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente ao redor do mundo e cerca de 85% desse valor é proveniente da exploração sexual. O presente trabalho tem como objetivo apresentar os desafios enfrentados para o combate do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, procurando compreender a problemática envolta do crime. Além de aumentar a conscientização pública e estimular o debate sobre as melhores práticas para enfrentar essa forma abominável de exploração. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica, segundo o método de revisão narrativa. O estudo ocorreu no mês de junho a novembro 2024, com base nos resumos disponíveis em meio eletrônico. Os títulos e os resumos de todos os artigos identificados na busca eletrônica foram revisados. Conclui-se que o desenvolvimento do trabalho sobre “Tráfico Humano” tornou possível a reflexão sobre essa prática que lesa o princípio da dignidade humana tem sido comum na sociedade onde o mercado infantil produz um risco para todos os meios sociais. Essa prática promove o abandono das famílias atingidas, que contam apenas com informações de vizinhos, as autoridades legais e algumas testemunhas ocultas.

Palavras-chave: Direito; Tráfico Infantil; Tráfico de Pessoas; Comercialização; Exploração.

ABSTRACT

International trafficking of children and adolescents for sexual exploitation is a serious problem that requires a multifaceted and coordinated response. This form of crime takes advantage of vulnerability, subjecting these children to inhumane conditions and a life marked by sexual exploitation and abuse. According to the UN (2021), human trafficking generates approximately 32 billion dollars annually around the world and around 85% of this amount comes from sexual exploitation. This work aims to present the challenges faced in combating the abuse and sexual exploitation of children and adolescents, seeking to understand the problems surrounding the crime. In addition, it aims to raise public awareness and stimulate debate on best practices to address this abominable form of exploitation. This is a bibliographic research, using the narrative review method. The study was carried out from June to November 2024, based on abstracts available in electronic media. The titles and abstracts of all articles identified in the electronic search were reviewed. It is concluded that the development of the work on "Human Trafficking" has made it possible to reflect on this practice that harms the principle of human dignity and has been common in society where the child trade poses a risk to all social groups. This practice leads to the abandonment of affected families, who only have information from neighbors, legal authorities and some hidden witnesses.

KEY-WORDS: Law; Child Trafficking; Human Trafficking; Commercialization; Exploitation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1. HISTÓRICO.....	12
2.2. O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	13
2.3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	17
2.3.1. Pornografia.....	17
2.3.2. Prostituição.....	17
2.3.3. Tráfico de pessoas para fins sexuais	18
2.3.4. Turismo Sexual.....	18
3. VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO SEXUAL.....	19
3.1. CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS	22
3.2. DADOS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS.....	23
4. PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	26
4.1. PROTEÇÃO JURÍDICA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO COMÉRCIO 27	
4.2. PRINCÍPIOS, DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO NA LEI Nº 12.344/2016 ...	29
4.3. AS AÇÕES PREVISTAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Este estudo apresentará formas do tráfico humano, sobretudo, as que envolvem crianças e adolescentes com a intenção de exploração sexual. Irá abordar também, os meios mais eficientes para combater esse abuso sexual e como a polícia e os tratados internacionais e nacionais buscam meios para diminuição destes crimes, que ocorrem dentro e fora do Brasil.

O tráfico internacional de crianças e adolescentes para exploração sexual é um problema grave que exige uma resposta multifacetada e coordenada. Essa forma de crime se aproveita da vulnerabilidade, submetendo essas crianças a condições desumanas e uma vida com marcas de exploração e abuso sexual. Essa prática além de violar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, atenta também contra os princípios básicos da liberdade, dignidade e igualdade humana.

A importância do combate a esse fenômeno vai além da necessidade de proteção, aponta também um imperativo ético para as sociedades globais e sua consciência social. Os instrumentos internacionais, como o Protocolo de Palermo, e várias convenções e tratados internacionais, possuem grande relevância nesse combate, definindo diretrizes e padrões para a prevenção e proteção das vítimas. No entanto, a eficácia dessas medidas depende principalmente do compromisso e da cooperação internacional de forma contínua.

De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas (2021) o tráfico de pessoas movimenta anualmente aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente ao redor do mundo e cerca de 85% desse valor é proveniente da exploração sexual. A sociedade enfrenta problemas sérios com esses acontecimentos e isso é a razão pela qual os brasileiros devem se preocupar, em razão da situação atual do país.

O Ministério Público dos Direitos Humanos aponta que até o mês de abril em 2024 o Brasil teve um caso de tráfico de pessoas por dia, no período de janeiro a abril o Brasil teve 98 violações relacionadas ao tráfico humano. As denúncias foram apontadas pelo Disque 100. Já em 2023 foram 366 violações registradas envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 2024).

A fragilidade dessas crianças e adolescentes é um ponto chave para que essas crianças sejam iludidas por falsas promessas ou até mesmo levadas a força,

comumente feito por indivíduos próximos ou à paisana com experiência no assunto. Existem situações onde as crianças são negociadas pelos próprios pais, que ao precisar de dinheiro para sobrevivência, acabam encontrando na venda dos filhos uma forma de continuar a vida.

Por ser um crime que viola os direitos humanos, em grande parte das vezes, o tráfico de pessoas fere a dignidade e a liberdade das vítimas. Por se tratar de um crime invisível, nem sempre a vítima reconhece como tal, ou ainda, em razão dos traumas e/ou ameaças oriundos das inúmeras violências sofridas, quando alcança a fuga da situação de exploração, a vítima tenta deixar a ocorrência dos fatos para trás, isso por sua vez reforça a ocorrência de tráfico de pessoas protegendo indiretamente que as informações sejam disseminadas e os perpetradores continuem a conviver com a impunidade.

O tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual aponta uma violação flagrante dos direitos humanos essenciais, incluindo a dignidade, a liberdade e a integridade psicológica e física dessas crianças. Com isso o estudo nesse campo é essencial para incentivar a promoção e a proteção desses direitos fundamentais, possibilitando subsídios para o desenvolvimento de estratégias e políticas legais vislumbrando à extinção dessa violação grave. Diante deste cenário, a dificuldade em combater este crime é grande, tendo em vista suas profundas causas, como desigualdades socioeconômicas, economia precária e às condições raciais e de gênero. A análise sobre essas causas, permite desenvolver estratégias preventivas mais eficazes e promover políticas públicas que visem à proteção das crianças em situação de risco.

Diante desta realidade, o presente trabalho tem como objetivo apresentar os desafios enfrentados para o combate do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, procurando compreender a problemática envolta do crime. Além de aumentar a conscientização pública e estimular o debate sobre as melhores práticas para enfrentar essa forma abominável de exploração.

Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica, segundo o método de revisão narrativa. Nesse método de revisão as narrativas possuem natureza opinativa, pois a seleção o texto utilizado na pesquisa é realizado segundo a opinião do autor com a intencionalidade de reforçar o seu ponto de vista, não seguindo um

critério sistemático ou quantitativo para esta seleção. O estudo ocorreu no mês de junho a novembro 2024, com base nos resumos disponíveis em meio eletrônico. Os títulos e os resumos de todos os artigos identificados na busca eletrônica foram revisados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. HISTÓRICO

O crime de tráfico de pessoas é uma realidade mundial, onde pessoas são vistas e usadas como objetos, não tendo o mínimo de dignidade e valor. Existe uma raiz história desde o começo do tráfico de negros. Por essa razão, ainda existem várias comparações entre o tráfico de pessoas e a escravidão em si, surgindo estudos que renomeiam como “nova e velha escravidão”.

De acordo com Aran (2004, p.106) “O tráfico de pessoas é uma modalidade criminosa que existe há vários anos e é comum até mesmo atualmente. A análise história aponta que isso acontece desde a época de Colônia do Brasil”. Já Rodrigues (2013, p.49) “Entre os séculos XVI e XIX as escravas negras eram forçadas a se prostituir para seus senhores. Tempos atrás, pouco se falava sobre tráfico de pessoas, uma vez que era algo normal, ainda mais se fosse relacionado a pessoas negras”. Ainda segundo ao autor “quando se fala em tráfico de pessoas negras, a referência é sempre o trabalho forçado, seja ele agrícola, doméstico ou até mesmo de forma de esforço braçal”.

É preciso considerar que existam dois traços marcantes nos inúmeros regimes escravocratas vivenciados nesse período histórico, sendo eles:

a) a violência utilizada como meio de início e manutenção da escravidão; b) o trabalho escravo era visto de forma legal, utilizado como pena de algum ato. Logo se vê que naquela época o tráfico não era visto como um crime era algo natural, considerado como uma hierarquia de poderes (JARDIM, 1999, p. 14).

Segundo Reinaldo (2008, p. 203):

A economia e a política dessas sociedades eram dependentes dessa exploração e força de trabalho tornando se essencial e indispensável para a sobrevivência. O trabalho escravo fez com que a economia melhorasse, edificou impérios, e deu origem a grandes cidades, impulsionou o comércio, assim foi efetivando os negócios. “No fim do século XIX, as intenções mudaram, com o capitalismo em alta, entre outras diversas causas como a miséria e a proliferação de doenças surge o tráfico de escravas brancas visando a prostituição.

Além disso, a igreja católica também incentivava a escravidão dos negros no Brasil e ao redor do mundo, uma vez que para eles era um meio de catequizá-los e os converter ao Cristianismo. Os Europeus, também se sentiam superiores moralmente e etnicamente aos negros. Os negros escravizados no Brasil não podiam realizar cultos rituais e religiosos, uma vez que eram considerados

demonizados. A escravidão dos negros no Brasil não ocorreu de forma serena, muito ao contrário, diversas rebeliões aconteceram. A maioria dos negros fugia ou cometiam suicídios, surgindo assim Quilombos, liderados por Zumbi. Diversos negros perderam a vida durante esse período (COTRIM, 1997).

Essa ação criminosa se dá pela desigualdade econômica, a ausência de educação, as lutas enfrentadas e a saúde precária diariamente pela sobrevivência. Em procura de uma vida melhor, diversas pessoas se deixam levar por essas propostas. As pessoas são exploradas sem atividades sexuais, trabalho escravo, em contextos rurais e urbanos, os principais fatores de vulnerabilidade que propiciam a exigência do tráfico (SOUZA, 2008).

Na compreensão de Bonjovani (2004, p. 15) no Tráfico Humano:

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento foi dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos.

Dessa forma, o tráfico de pessoas é um crime que acontece com milhões de pessoas no mundo inteiro e tem por característica a exploração da vulnerabilidade humana para extrair dela os seus lucros. Ela acontece quando a vítima é retirada de seu ambiente e fica com a mobilidade diminuída, sem liberdade para sair da situação em razão das ameaças, uso de retenção de seus documentos e de força, entre outros meios de violência, que mantenham a vítima presa a rede criminosa (LARA, 2009).

2.2. O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial foi um marco significativo no esforço global para abordar e combater uma das formas mais deploráveis de violação dos direitos humanos — o tráfico de crianças para exploração sexual. Realizado em Estocolmo, Suécia, em 1996, este congresso reuniu líderes, ativistas, acadêmicos e representantes de organizações internacionais de todo o mundo. Durante o Congresso a exploração sexual comercial foi definida como: "A exploração sexual comercial infantil é todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou de

adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial, de poder e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade". (LEAL, 1999, p. 34).

Entre os resultados mais significativos do Primeiro Congresso Mundial estavam a adoção da Declaração de Estocolmo e um plano de ação que delineava medidas concretas a serem implementadas pelos países participantes. Essas iniciativas incluíam o fortalecimento das leis nacionais contra o tráfico de crianças, o aumento da conscientização pública, o apoio a programas de reabilitação para vítimas e a promoção de políticas que visam a erradicação deste crime hediondo.

A declaração aprovada durante o Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1996, assim define a exploração sexual comercial:

A exploração sexual comercial infantil é todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou de adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial, de poder e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade (LEAL, 1999).

A mencionada declaração refere que podem ser identificados os seguintes elementos na configuração da exploração sexual infanto-juvenil: Sujeitos (envolverão vítima, explorador e o abusador); ação (exploração/abuso) e lucro.

A Declaração de Estocolmo (1998, p.1) aponta que a Exploração Sexual Comercial de Crianças ficou entendida como sendo "um meio de violência e coerção contra as crianças, que pode implicar em trabalho por meio da força e formas contemporâneas de escravidão". Além disso, a referida Declaração indica alguns fatores que contribuem para a exploração comercial de crianças e adolescentes:

[...] as disparidades econômicas; as estruturas sócias econômicas injustas; a desintegração familiar; a questão da educação, consumismo; a migração rural-urbana; a discriminação de gênero; a conduta sexual masculina irresponsável; as práticas tradicionais nocivas e o tráfico de crianças. Portanto, a pobreza não pode ser considerada como o único fator determinante do fenômeno. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade de meninas e meninos, frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1998, p.1).

Assim sendo, a Declaração de Estocolmo (1998) aponta a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes como sendo um meio de escravidão

contemporânea, e antecipa o que mais tarde a Convenção nº 182 da OIT (2000), ratificada no Brasil, no seu artigo 3º, definido como as piores formas de trabalho infantil são:

[...] Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados. **A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas.** (sem grifos no original).

A partir, a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes passa a ser analisada como um meio de violência específico, uma violência de caráter mercantil, onde a criança e adolescente são inseridos no comércio do sexo, daí a acréscimo do termo “comercial”.

Após o Primeiro Congresso, tiveram outros marcos importantes na evolução do Tráfico Humano, mas destaca-se o Protocolo de Palermo, no ano de 2000. Considerado um suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, estabelecendo uma estrutura legal internacional para lidar com o tráfico de pessoas. Alguns aspectos importantes do Protocolo de Palermo:

Definição de Tráfico de Pessoas: O protocolo define claramente o que constitui tráfico de pessoas, distinguindo-o de outras formas de migração e crime organizado.

Prevenção, Investigação e Assistência às Vítimas: O protocolo incentiva os países a adotarem medidas de prevenção do tráfico, a aumentarem a cooperação internacional na investigação de casos de tráfico e a melhorarem os serviços de assistência às vítimas.

Proteção dos Direitos Humanos: Reforça a proteção dos direitos humanos das vítimas de tráfico, enfatizando a importância de tratá-las com dignidade e respeito.

O tráfico de pessoas é entendido como acolhimento ou transporte de uma ou mais pessoas, podendo ser por meio de manipulação da vítima ou mediante força. Além disso, cabe também “à situação de vulnerabilidade ou abuso de autoridade ou aceitação ou à entrega de benefícios ou pagamentos para obter o consentimento de uma pessoa que possua autoridade sobre a outra” (BRASIL, 2015).

Grande parte do tráfico internacional de seres humanos se deve as redes de trabalhos forçados e de exploração sexual, além de tráficos de armas e drogas e o comércio ilegal de órgãos. Assim sendo, desaparece no mundo de várias crianças vítimas de adoções suspeitas e sequestros.

Isso indica dizer que as várias modalidades de tráfico reconhecidas pelo protocolo e dessa forma internacionalmente reconhecidas são o tráfico para fins de exploração sexual; tráfico para fins de trabalho escravo; tráfico para fins de remoção de tecidos, órgãos e partos do corpo humano; tráfico para fins de casamento servil, apesar do protocolo não ser taxativo (BRASIL, 2011).

Em relação ao tráfico de crianças e pessoas, conforme a *United Nations Office on Drugs and Crime*, em um estudo realizado no ano de 2016, que analisou cerca de 142 países, aproximadamente 25 mil pessoas foram vítimas do tráfico no mundo, sendo que 30% destes são crianças. A pesquisa aponta que das vítimas cerca de 20% eram menores de idade e do sexo feminino, sendo que 59% destes casos são relacionados a exploração sexual e 34% ligados ao trabalho infantil por meio da força (UNODC, 2019).

O *United Nations Office on Drugs and Crimes*, grande parte das pessoas que são traficadas são originalmente da África Subsaariana e da Ásia Oriental, que mesmo existindo diversos casos de condenações em ambas áreas, ainda existem diversos casos não solucionados, deixando as taxas de condenações por tráfico reduzida (UNODC, 2019).

Em países Europeus o tráfico acontece principalmente para fins de exploração sexual, já no Oriente Médio e na África Subsaariana o intuito é o trabalho forçado. É relevante considerar que, de acordo com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo, não levando em consideração o consentimento da vítima, assim sendo, não importa se a vítima concordou ou não, se havia conhecimento ou não do seu transporte, se a pessoa sofrer qualquer tipo de exploração ela foi vítima do tráfico (BRASIL, 2015).

2.3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao falar sobre exploração sexual comercial, são identificados de imediato a prostituição infanto-juvenil. Porém, na agenda de Estocolmo, bem como em outros estudos, a exploração sexual de meninas e meninos e adolescentes é entendida em quatro modalidades: Pornografia, Prostituição Infantil, Tráfico de pessoas para fins sexuais e Turismo Sexual (DUARTE, 2009).

2.3.1. Pornografia

No entendimento da INTERPOL, consiste em representação visual da exploração sexual de uma criança, concentrada na atividade sexual e nas partes genitais dessa criança. Refere-se a pornografia tudo que envolve produção, exibição, divulgação, venda, distribuição, compra, venda, utilização de material pornográfico e posse desse material (CASTANHA, 2008).

Ao que tange a legislação brasileira, o art. 241-E, do ECA, Lei 8.069/90 (incluído através da Lei 11.829, de 2008) é referido à pornografia nos termos seguintes: “Para os efeitos dos crimes descritos nesta lei, a expressão “cena pornográfica ou de sexo explícito” entende qualquer situação que englobe adolescente ou criança em atividades sexuais reais, explícitas ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma adolescente ou crianças com intuito primordialmente sexual”.

2.3.2. Prostituição

Conforme Rodrigues (2024), entende-se a atividade do mercado do sexo onde atos sexuais são negociados para fins de satisfação de necessidades básicas, de dinheiro ou acesso ao consumo de serviços e bens. É tratada a prática visível e pública, justificada pelo mito machista de que a sexualidade masculina não pode ser controlada e é a profissão mais antiga do mundo, esta prática está presente em todas as classes sociais de acordo com o autor.

O governo, as organizações não governamentais e as agências internacionais escolhem pelo termo “violência sexual e exploração contra adolescentes e crianças”, e não “prostituição infanto-juvenil”, por levar em consideração a prostituição um

ponto de vista de forma de vida que engloba determinado segmento social. Só o adulto pode escolher por este modo de vida. Um adolescente e uma criança não escolhem se prostituírem, mas são levados pela prática delituosa do adulto (LEAL, 1999).

A prostituição está com base na convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que entrou em vigor no ano de 2000 dia 19 de novembro, como uma das formas de trabalho infantil mais repugnantes que deve ser eliminada e combatida.

2.3.3. Tráfico de pessoas para fins sexuais

De acordo com a Lei 12.015/09 em nova redação ao art. 231 do Código Penal e adicionou o art. 231-A, os quais fazem referência ao tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Dessa forma, nos termos dos descritos dispositivos, o tráfico é entendido como facilitação ou promoção na saída ou entrada do país, assim como o deslocamento dentro do território nacional, com intuito de prostituição ou outro modo de exploração sexual.

Os quatro âmbitos de exploração conceituadas se fazem presente em todo o país, alterando na intensidade e na forma de apresentação da ocorrência conforme com as características de cada região. Na região Sul, de acordo com o relatório final sobre a Exploração Sexual Comercial de Meninas e Meninos e de Adolescentes no Caribe e na América Latina, que mapeou as cinco regiões do Brasil e foram percebidas as seguintes modalidades: denúncia de tráficos e prostituição de crianças nas estradas; exploração sexual comercial de meninas e meninos de rua/redes de narcotráfico.

2.3.4. Turismo Sexual

A inclusão de exploração sexual, principalmente a prostituição, em atividades econômicas da cadeia de turismo internacional ou nacional. O turismo pode ser vinculado ou autônomo a pacotes turísticos que são ofertados aos clientes com serviço de prazer sexual nas atividades de entretenimento (RODRIGUES, 2024).

3. VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO SEXUAL

Atualmente vivencia-se em um mundo fluido, com mercado rápido e grande desenvolvimento de inovações e tecnológicas em várias áreas, resultando em uma troca de serviços e bens em ritmo acelerado. Esta ideia de modernidade líquida, interpretado, não apenas faz com que os objetos sejam obsoletos, mas também as pessoas, principalmente quando essas pessoas passam a não atender as exigências do mercado (BRASIL, 2020).

Essas mudanças da vida moderna auxiliam para a exclusão de grande parte da população em condições de trabalho e oportunidades de uma vida melhor. As diferenças estruturais não permitem que muitas pessoas vivam de forma digna. O mercado de trabalho em um aspecto marcante deste mundo fluido, está cada vez mais precário e informal, com a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a ausência de legislação corretas (SIMÕES, 2021).

Nessa ótica, surgem pessoas entendidas como “repetidas e comuns” para a sociedade, assim sendo, socialmente irrelevantes e descartáveis, como resíduos. Não existindo apenas desempregados, mas de indivíduos permanentemente excluídos do mercado de trabalho. Essas pessoas “repetidas e comuns” são os mais suscetíveis ao tráfico de pessoas, tendo em vista que uma estrutura social com essa diferença torna possível que alguns sejam entendidos como suscetíveis a violações de direitos e descartáveis (AGUIAR, 2023).

O Brasil possui um contingente considerável de pessoas em situações de desemprego, abaixo da linha de pobreza ou de extrema pobreza. Essa relação entre pobreza e raça é notória onde 14,7% dos brancos são pobres e 3,4% estão na extrema pobreza, enquanto entre pardos e negros essa porcentagem se eleva para 32,3 em nível de pobreza e 8,9% que se encontram em níveis extremos de pobreza (BRASIL, 2020).

Essas são condições essenciais para entender o tráfico de pessoas, onde o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, 51% dos casos de tráfico estão diretamente ligados a pessoas que se encontram no fator de risco de vulnerabilidade econômica. Essas vítimas em condições econômicas precárias, se encontram em vulnerabilidade a todos os modos de exploração. O principal meio de

aliciamento e o abuso da posição de vulnerabilidade, não considerando a necessidade de coagir ou enganar fisicamente as vítimas (BRASIL, 2020).

Em função disso, o aumento do PIB per capita e aprimoramento dos níveis de emprego e renda nos países de origem podem diminuir os fluxos de tráfico para países mais ricos. Entre 1999 e 2015 por exemplo, a Rússia teve uma diminuição no número de vítimas identificadas na Holanda e Alemanha, em coincidência com a elevação do PIB per capita russo (BRASIL, 2020).

Dessa forma o desemprego e a pobreza são fatores de vulnerabilidade ligados ao tráfico de pessoas, tanto interno quanto internacional. Condições econômicas precárias em países de origem elevam o risco de pessoas estarem ligadas a migrações inseguras, almejando melhores condições e se tornando mais suscetíveis a exploração. Essa dinâmica é evidenciada na identificação de vítimas de países em desenvolvimento em países desenvolvidos (BRASIL, 2020).

Além dos fatores econômicos, o tráfico humano se relaciona com desigualdades estruturais que atingem determinados grupos, como gênero, classe social, idade e condição migratória. O enfrentamento do tráfico de pessoas exige que esse tema seja abordado considerando essas desigualdades em todos os momentos, mudando o cenário econômico que constantemente é um fator de grande relevância a essa situação de vulnerabilidade (AGUIAR, 2023).

Entender a complexidade do tráfico de pessoas exige levar em consideração fatores anteriores à ocorrência do delito, incentivando assim uma abordagem mais eficiente para que exista eficácia no combate a esse problema e que dessa forma ele possa ser extinto.

A vulnerabilidade das vítimas envolvidas em tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é uma dimensão multifacetada e complexa que necessita de uma análise aprofundada. Este fenômeno é desumano e cruel onde diversas vezes explora-se indivíduos que já se encontram em situações de fragilidade, tornando estes indivíduos mais suscetíveis à exploração sexual forçada. Nesta ótica, vários fatores incentivam para a vulnerabilidade das vítimas (MARQUES; FARIA, 2019).

O relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021 é destacada a severidade deste problema no Brasil, indicando uma grande proporção das vítimas de tráfico sexual

internacional são adolescentes e crianças. Este dado é alarmante não apenas indica a extensão do problema, mas ressalta também a necessidade de implementar e desenvolver estratégias específicas para combater de forma efetiva este crime, protegendo dessa forma jovens mais vulneráveis em nossa sociedade (CARVALHO et al., 2023).

O estudo aponta que a maioria das vítimas brasileiras são traficadas para fora do país, com destino principalmente para a Europa, onde são forçadas à exploração sexual. Destinos como Portugal, Espanha, Itália, Suriname e Suíça são percebidos como os principais locais para onde esses jovens são direcionados, apontando a existência de um corredor transnacional de exploração sexual de adolescentes e crianças que necessita de uma ação internacional e colaborativa para ser desmantelado. A inclusão de Israel, dos Estados Unidos e Guiana como países destino torna evidente ainda mais a amplitude global do desafio a ser enfrentado (CARVALHO et al., 2023).

As metodologias usadas pelos traficantes para cooptar adolescentes e crianças são variadas, englobando frequentemente o abuso da vulnerabilidade, a fraude e a coerção. Estas táticas apontam não apenas a crueldade e premeditação dos envolvidos, mas também a complexidade do problema enfrentado pelas autoridades no combate a este crime. O tráfico de adolescentes e crianças para exploração sexual se alimenta das desigualdades econômicas e sociais preexistentes, necessitando de uma resposta multidimensional que aborde a base do problema e promova a proteção efetiva dos indivíduos (ANDRADE et al., 2016).

Nesta ótica, em primeiro lugar, as desigualdades socioeconômicas apontam um papel essencial na vulnerabilidade das vítimas. Diversas vezes, indivíduos em situações de extrema pobreza são levados por promessas de uma vida melhor e de emprego, apenas para serem presos em uma rede de tráfico sexual. A ausência de oportunidades econômicas e a busca desesperada por uma vida melhor fazem com que essas pessoas sejam alvos ideais para os traficantes (BORGES, 2018).

A vulnerabilidade das vítimas também pode se agravar por fatores de gênero e culturais. Em diversas sociedades, as meninas e as mulheres enfrentam desigualdades de gênero e discriminação sistemática que as tornam particularmente vulneráveis ao tráfico sexual. Normas de gênero que limitam a autonomia das

mulheres e agravam a objetificação sexual podendo incentivar para sua exploração (ROSA, 2021).

3.1. CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

De acordo com Silva (2017) a ausência de conscientização e educação sobre o tráfico de pessoas também eleva a vulnerabilidade das vítimas. Diversas pessoas não estão cientes dos riscos ligados ao tráfico sexual ou não possuem acesso à educação que poderia aprimorar seu conhecimento e dessa forma auxiliar no reconhecimento de possíveis situações de risco e evitar situações de exploração.

Segundo Rodrigues (2017) a ausência de *status* e migração irregular em um país de destino pode desenvolver circunstâncias que tornam os migrantes particularmente mais suscetíveis ao tráfico de pessoas. Indivíduos que estão buscando melhores condições ou refúgio de vida diversas vezes se encontram em uma situação de vulnerabilidade extrema, sendo alvos de fácil acesso aos traficantes que, em vez de fornecer ajuda, exploram a precariedade da situação.

A exploração sexual por meio da força possui impacto também de maneira desproporcional as crianças, que encontram em maior vulnerabilidade em razão da sua dependência de adultos e a falta de capacidade para avaliar riscos. Diversas crianças passam a ser vítimas são vítimas em razão de sequestros, enganos ou coação, sendo levados a uma vida de exploração e abuso sexual em uma idade precoce, o que complica ainda mais sua vulnerabilidade (ALBRIGO et al., 2022).

Uma vez aprisionada em redes de exploração, as crianças passam a ter sua infância privada, direitos e dignidades, sendo forçadas a agir em atividades sexuais contra a sua vontade. A experiência traumática da exploração sexual em uma idade tão baixa marca profundamente a vida da criança, ocasionando consequências emocionais, psicológicas e físicas ao longo da vida.

O trauma vivenciado e a sua complexidade do problema para essas vítimas não pode ser subestimada. A exposição constante à violência e ao abuso sexual compromete seu desenvolvimento saudável, podendo ocasionar transtornos psicológicos graves como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, o estigma ligado à exploração sexual pode complicar o

processo de reintegração dessas crianças à sociedade, perpetuando e isolando-as ainda mais para um ciclo de vulnerabilidade (RIBEIRO, 2013).

A proteção de crianças contra a exploração sexual forçada exige um trabalho em grupo e esforço coordenado e conjunto entre organizações não governamentais, governos e a sociedade civil. É baseada em implementação e criação de políticas públicas eficientes que não apenas combatem a exploração sexual e o tráfico de crianças, mas também incentivem a educação, a criação de ambiente seguros para o desenvolvimento infantil e a conscientização. O auxílio às vítimas deve ser holístico, englobando não apenas o cuidado imediato após o resgate, mas também o suporte contínuo para a recuperação social, psicológica e educacional (FRANCHINO-OLSEN et al., 2022).

A submissão de substâncias é outro fator agravante que pode tornar as pessoas extremamente vulneráveis ao tráfico sexual. Traficantes comumente exploram a dependência de drogas de suas vítimas como uma forma de controle, ofertando substâncias em negociação de serviços sexuais, sustentando um ciclo de abuso e exploração que é especialmente difícil de romper em razão da necessidade psicológica e física das vítimas (MAGALHÃES; ALBAN, 2017).

De acordo com Santos a vulnerabilidade no tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é uma questão de diversos fatores que engloba multífaces culturais, socioeconômicas, educacionais, de gênero, de saúde e legais. Entender esses fatores é de suma importância para desenvolver estratégias eficientes e eficazes de proteção e prevenção das vítimas, assim como para combater essa forma brutal de exploração sexual.

3.2. DADOS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

Um estudo desenvolvido para o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017 – 2020) apontou que a Polícia Federal registrou mais vítimas masculinas: entre 2018 e 2020, onde cerca de 63,5% das vítimas resgatadas eram homens, 20,6% eram mulheres e 16% eram crianças. Não houve diferenciação no gênero das crianças exploradas (BRASIL, 2020).

Embora a exploração laboral tenha sido o principal intuito apontado nos inquéritos da Polícia Federal, essa instituição também percebeu um número considerável de casos relacionados a outros modos de tráfico de pessoas, diferente

dos registros de outros setores. Isso complica a relação proposta entre a finalidade da exploração e o gênero (BRASIL, 2020).

Outro meio de informação em análise sobre o gênero das vítimas prováveis é o Ministério da Cidadania, que uniu dados dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social. Esses centros também apontaram um número relevante de possíveis vítimas masculinas de tráfico de pessoas, cerca de 65,6%, embora, não tenha sido fornecido detalhes sobre os meios de exploração (BRASIL, 2020).

Por outro lado, informações do Ministério da Saúde apontaram uma predominância considerável de possíveis vítimas femininas atendidas pelo sistema de saúde, conforme aponta a Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Número de possíveis vítimas de tráfico de pessoas atendidas pelo sistema de saúde de acordo com o Ministério da Saúde.

Ano	Mulheres	Homens	Total
2017	121	45	166
2018	128	55	183
2019	134	35	169
2020*	73	24	97
Total	456	159	615

Fonte: Ministério da Saúde.

Levando em consideração a faixa etária das possíveis vítimas de tráfico de pessoas, dados da Polícia Federal e do Disque 100 apontam que a maioria das vítimas está em idade ativa para o mercado de trabalho. Porém, é válido destacar que 37,2% das possíveis vítimas identificadas pelo sistema de saúde são adolescentes e crianças (BRASIL, 2020).

Em relação à raça das vítimas, dados dos Postos e Núcleos e do Ministério da Saúde apontaram a interseção entre vulnerabilidade e raça ao tráfico de pessoas. Entre as vítimas atendidas pelos Postos e Núcleos cerca de 63% eram negras, enquanto 22% eram brancas, com a reunião dessas informações começando apenas em 2020. No sistema de saúde, cerca de 58,5% das possíveis vítimas eram negras e 31,7% eram brancas (BRASIL, 2020).

É importante considerar que o relatório não abrange completamente a realidade dos indígenas em relação ao tráfico de pessoas. Os números oficiais sobre a exploração desse grupo são escassos. Algumas entrevistas apontam a

invisibilidade dos povos originários como indígenas, ribeirinhos e quilombolas em reação ao tráfico de pessoas no Brasil. Pesquisas anteriores já apontam situações de abuso de indígenas com finalidades diversas, como servidão, trabalho escravo e exploração sexual (BRASIL, 2020).

4. PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em relação a proteção jurídica nacional, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente aponta em seu artigo 239 a pena de reclusão de 4 a 6 anos, além de prejuízo financeiro a todos aqueles que transferirem para fora do país crianças e adolescentes sem os devidos meios legais.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa (BRASIL, 1990, b).

Em relação a proteção jurídica internacional contra o tráfico de adolescentes e crianças, é cabido destacar o Protocolo de Palermo, que decreta o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional ligado a repressão, prevenção e punição do tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres. O Protocolo de Palermo foi criado no ano de 2000 e passou a vigorar em 2003, sendo ratificado no Brasil através do Decreto nº 5.017 no dia 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

A partir de 1994, a atenção foi maior e se direcionou para a questão do tráfico de pessoas e o conceito de tráfico é alterado e amadurecido em vários processos de negociação até culminar no relevante Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional à Palermo, sendo que a relevância desse protocolo é dada justamente por meio da definição de tráfico de pessoas que, quando ligada às anteriores, é mais vasta de modo a garantir a proteção dos direitos humanos, não dependendo da idade da vítima ou do gênero (GARCIA, 2014).

De acordo com o Protocolo de Palermo, os países membros devem fazer mudanças dentro de sua legislação com a criação de políticas públicas que buscam a proteção contra o tráfico de pessoas. Assim sendo, é dever da ONU e das instituições nacionais analisarem o cumprimento dessas alterações, além de analisar as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas desenvolvidas ao redor do mundo. Além disso, a OIT – Organização Internacional do Trabalho e OIM – Organização Internacional para as Migrações, que promovem capacitações, campanhas e atividades variadas que concorrem para o desenvolvimento de opinião e difusão da informação em conjunto a sociedade civil (DIAS; SPRANDEL, 2012).

Além disso, foi desenvolvida a Lei 13.344/2016 que aponta sobre repressão e prevenção ao tráfico internacional e interno de pessoas e sobre ações de atenção às vítimas. Essa lei tem o intuito de dar assistência integral às vítimas e assim, diminuir os danos, a lei buscou medidas como a preservação do sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, o acolhimento, assistência jurídica e abrigo provisório, dentre outras ações necessárias (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018). Outro ponto importante disposto pela lei foi a residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional.

Essa lei promoveu mudanças no Código de Processo Penal, Código Penal e no antigo Estatuto do Estrangeiro, alterando a forma como é enfrentado o tráfico de pessoas no “ordenamento jurídico interno em atendendo a uma solicitação internacional admitida pelo Brasil” (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018).

Em relação ao Protocolo de Palermo é cabido aos países que o ratificaram adaptar suas legislações para combate a esse crime, além da assistência e proteção as vítimas. Vale ressaltar que existe uma dificuldade ainda em falar sobre esse tema, tendo em vista que é muito difícil o contato a uma vítima para entrevista, além disso os dados obtidos são superficiais, as “brechas” ainda nas políticas públicas e legislação complica a tipificação do tipo de delito. Se torna evidente que a principal tora internacional de tráfico de pessoas do Brasil é algumas cidades ao redor do mundo, uma vez que, existem uma série de casos, índices e pesquisas, que não nos coloca dúvida.

Com isso, a desigualdade, pobreza e a ausência de oportunidades iguais principalmente para as mulheres as coloca em situação de vulnerabilidade para este tipo de crime. Enquanto o país não colocar o foco em políticas públicas que ofereçam oportunidades e acesso as mulheres para constituírem a sua própria vida financeira, estas ainda serão durante muitos anos reféns destes criminosos que só buscam o lucro sempre em detrimento dos direitos de cada ser humano.

4.1. PROTEÇÃO JURÍDICA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO COMÉRCIO

Em específico para a proteção jurídica contra o tráfico internacional de crianças e adolescentes com intuito de exploração sexual comercial, existe

convenções tanto da ONU – Organização das Nações Unidas e também da OIT – Organização Internacional do Trabalho que buscam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nestes casos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) são instituições internacionais que vêm realizando tarefas fundamentais na busca da consolidação da proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes e na erradicação do trabalho infantil de forma universalizada em relação a seus Estados-Membros. Por meio da instituição de convenções internacionais promulgadas por suas Assembleias Gerais, com a participação de representantes de seus Estados-Membros, diversos países vêm sendo influenciados a garantir direitos a crianças e adolescentes desde a criação das duas instituições internacionais e, de forma mais acentuada, a partir da assinatura das atuais normativas internacionais em relação à temática, que em muito trouxeram reflexos ao ordenamento jurídico brasileiro. (MOREIRA, 2020)

Dessa forma, o artigo 34 da Convenção sobre Direitos das Crianças, publicada através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro do ano de 1990, indica contra a exploração, a exploração sexual e o abuso sexual comercial de crianças e adolescentes, e traz compromissos de proteção em relação à infância aos estados que fazem parte que exercerem a sua ratificação.

Artigo 34 - Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (BRASIL, 1990, a)

O Brasil ratificou também a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho que busca sobre as piores formas de trabalho infantil, aceita em 1º de junho de 1999. No Brasil a convenção foi aprovada por meio de Decreto Legislativo n. 178 do Congresso Nacional na data de 14 de dezembro de 1999, sendo válida em 02 de fevereiro de 2000, promulgada através do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 e por fim, vigorando em 02 de fevereiro de 2001 (BRASIL, 2000).

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua

natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (BRASIL, 2000).

Em conjunto a Convenção n. 182, foi analisada e editada a recomendação n. 190, que trata sobre as ações imediatas e proibição para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, e que entende também sobre as designações gerais dos programas de ação para a erradicação do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

Existe também o Protocolo Facultativo à Convenção por meio dos Direitos da Criança, que abrange a exploração sexual comercial e a venda de crianças. Bem como protocolo foi admitido pela Organização das Nações Unidas no ano de 2000 e tendo vigência no Brasil através do Decreto 5.007, de 8 de março de 2004 (BRASIL, 2004).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe sobre a submissão da criança e do adolescente a estar práticas em seu artigo 244-A.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (BRASIL, 1990, b).

Conforme descrito no artigo, aqueles que admitem a submissão de crianças e adolescente a prática de exploração sexual devem cumprir de reclusão, perderam valores e bens e pagarão multa que forem utilizadas na prática criminosa, sendo assim, um importante dispositivo na luta contra a exploração sexual.

4.2. PRINCÍPIOS, DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO NA LEI Nº 12.344/2016

Ao que engloba a abordagem penal, a Lei nº 12.344 desenvolvida em 2016, oferta sobre repressão e prevenção ao tráfico internacional e interno de pessoas e sobre ações de atenção às vítimas, muda a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revogados dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Criando assim uma nova lei que dispõe sobre o tráfico de pessoas que ocorre no território nacional contra vítima estrangeira ou brasileira e no exterior contra vítima

brasileira. O combate ao tráfico de pessoas engloba a repressão e a prevenção desse delito, assim como a atenção às suas vítimas (BRASIL, 2016).

Segundo o 2º artigo da referida Lei, os princípios que comandam o enfrentamento ao tráfico de pessoas são:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III-universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V- transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI- atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII- proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016).

Esses princípios acima englobam os princípios básicos os quais apontam direitos inerentes à própria existência humana, aumentado a todos e implacável a qualquer que seja a condição que ele apresente. O tráfico humano é entendido como uma das mais graves violações dos direitos humanos e deve ser compreendido como um fenômeno social complexo, que envolve na maioria dos casos a privação de liberdade, uso de violência e exploração entre outros, e essa nova Lei busca diminuir esse desrespeito com as vítimas.

Ao que citam as diretrizes encontradas nessa Lei o comércio ilícito atende as seguintes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, online).

No artigo 4º o legislador interpela a questão de como será realizada a prevenção ao tráfico de pessoas conforme a nova lei, nas palavras de Rogério Sanches da Cunha (2017, p.192): “a prevenção ao tráfico existe uma abordagem multidisciplinar, que englobe diversos campos da atividade humana, sob pena de

não atingir seus objetivos”. Frente a isso a necessidade de colaboração e integração recíproca entre as várias áreas.

O artigo 5º prevê que a repressão ao tráfico de pessoas acontece através da cooperação entre órgãos do sistema de segurança e justiça, estrangeiros e nacionais, da integração de ações e políticas de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da construção de equipes conjuntas de investigação.

Dessa forma, em aprovação a Lei 13.344/2016 é relevante considerar as alterações significativas assumidas pelo legislador com intuito de que o crime em análise tenha uma atenção considerável. Assim, conforme é apontado é cediço a prática do ato delituoso em todo o País, e que o dispositivo anterior não era eficaz na contenção da prática.

4.3. AS AÇÕES PREVISTAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

No espaço internacional, o Protocolo de Palermo, definiu que seus signatários apliquem políticas públicas na prevenção, combate e repressão do crime de tráfico de pessoas, assim o Brasil desenvolveu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para o combate deste crime (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018).

Em 2008, foi ratificado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008, que busca a repressão e prevenção do tráfico de pessoas, enfatizando a garantia a devida responsabilização dos seus autores e também ofertar atenção às vítimas nos termos dos dispositivos internacionais e nacionais de direitos humanos (CUSTÓDIO E RAMOS, 2023).

No entanto, foi estabelecido através da Portaria Interministerial nº 634 de 25 de fevereiro de 2013, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que “estabeleceu o grupo interministerial de avaliação e monitoramento destinado à repressão e prevenção do tráfico de pessoas no âmbito nacional” (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018).

O Plano Nacional tem uma separação de cinco linhas operativas, que se dividem em metas e atividades. A primeira delas trata sobre o aperfeiçoamento do marco regulatório para estimular o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A segunda foi o fortalecimento e integração das políticas públicas, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e redes de atendimento. A terceira visa a capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A quarta sobre a gestão, produção e disseminação de conhecimento e informação sobre tráfico de pessoas. E por fim, a quinta dispõe sobre a mobilização e campanhas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2017).

Com o desenvolvimento deste Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é percebida a intenção do Brasil, de aplicar as determinações do Protocolo de Palermo fortalecendo assim metas e objetivos inter setoriais para a extinção do tráfico internacional e nacional de crianças e adolescentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o desenvolvimento do trabalho sobre “Tráfico Humano” tornou possível a reflexão sobre essa prática que lesa o princípio da dignidade humana tem sido comum na sociedade onde o mercado infantil produz um risco para todos os meios sociais. Essa prática promove o abandono das famílias atingidas, que contam apenas com informações de vizinhos, as autoridades legais e algumas testemunhas ocultas.

A análise crítica em relação ao tráfico internacional de crianças e adolescentes para exploração sexual aponta-se a natureza e a complexidade multifacetada deste crime contra os mais vulneráveis da sociedade. Este estudo apontou como fatores como dinâmicas de poder, desigualdades socioeconômicas, demanda por serviços sexuais e a desigualdade de gênero, contribuindo na perpetuação desse ciclo de exploração e devastador de abuso.

O papel crucial de marcos legais internacionais, como o Protocolo de Palermo, na base de uma estrutura jurídica para o trabalho conjunto no combate a este crime. Porém, as diferenças na variabilidade na efetividade e na implementação das políticas de proteção às vítimas sublinham os desafios contínuos a serem combatidos nesta luta.

Mesmo que no entendimento de alguns autores a pobreza não seja entendida como um fator único para que as crianças e adolescentes passem por situações de exploração, é consideravelmente um dos fatores que torna esta população vulnerável à exploração, de forma que a satisfação das demandas básicas de alimento, educação, saúde, assistência, lazer, dentre outras, devem estar abrangidas em qualquer projeto/plano que busque interceptar de forma eficaz o processo de exploração sexual.

Existem programas que são instituídos para monitorar e articular ações e estratégias para erradicação e prevenção da exploração sexual que se compreendem nas políticas intersetoriais de atendimento. As ações e os programas estratégicos vêm para auxiliar a rearticulação das políticas públicas de erradicação e prevenção da exploração sexual, sendo necessária a universalização do acesso às políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes distantes do trabalho e de suas famílias.

Além de ações preventivas direcionadas à satisfação das necessidades básicas referidas, projetos/programas que busquem a atenção integral à infância são essenciais. Uma vez que englobam as famílias, estes projetos podem ajudar para que as crianças tenham suas necessidades de afeito e limites atendidos, assim como, a presença de profissionais que podem auxiliar nas residências, tratando problemas psicológicos e físicos, reduzindo assim, os riscos de futura adesão a profissão.

Para um combate eficiente ao tráfico de pessoas, é necessário que seja criado um banco de dados que contenham informações e dados estatísticos sobre incidências de crime de acordo com as regiões, faixa etária das vítimas, informações que sejam úteis a prevenção e repressão, realizada em conjunto com inteligência dos órgãos envolvidos.

Por fim, é destacado que o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa desde a sua construção tem evoluído suas estratégias de forma gradativa em concordância com o Protocolo de Palermo, assim como, definindo ações que buscam o fortalecimento e aprimoramento das políticas públicas contra o tráfico de pessoas, no entanto ainda é necessário ampliar a especialização e alcance das políticas públicas, tornando essas medidas mais eficazes para então alcançar a diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual comercial, bases de sustentação para o tráfico de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. Impactos físicos do tráfico sexual: uma revisão sistemática. **Revista Brasileira de Medicina Legal e Ciências Forenses**, 1(1), 45-52, 2023.

ALBRIGO, Nadhia et al. Tráfico internacional humano para fins de exploração sexual. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 2, n. 1, p. 272-282, 2022.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi et al. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 09, 2016.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. Série Perspectivas Jurídicas. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 4, p. 54-81, 2018.

BRASIL. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 22 de Novembro de 2024.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. Rideel, 1990.

BRASIL, Ministério da Justiça. Tráfico de Pessoas no Brasil – Um caso por dia.

2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-de-pessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 21 de Outubro de 2024.

BRASIL. Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 2000.

BRASIL. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. **PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS**. Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Brasília: 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2017.

BRASIL. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.** 2020.

BRASIL. **Suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011.

CARVALHO, Jeovana; LIMA, Paola (Supervisão); NAZÁRIO, Moisés (Ed.); PEDREIRA, Pillar. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** Agência Senado, Brasília, 2023.

CASTANHA, Neide (Org). **Direitos Sexuais são Direitos Humanos.** Caderno Temático. Brasília, 2008.

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral** – 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

CUSTÓDIO, André Viana. RAMOS, Fernanda Martins. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVIII, v. 32, n. 3, p. 215-235 set/dez 2023.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. **A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7, 2012.

DUARTE, Luciana da Silva. **Curso Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Brasília – DF – Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENAS/MJ, atualizado em 14/09/2009.

FRANCHINO-OLSEN, Hannabeth et al. **The prevalence of sex trafficking of children and adolescents in the United States: A scoping review.** *Trauma, Violence, & Abuse*, v. 23, n. 1, p. 182-195, 2022.

GARCIA, Leana Fernandes. **Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: uma análise das políticas públicas federais.** 2014. 91 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2014.

JARDIM, José Maria. A universidade e o ensino da Arquivologia no Brasil. In: _____. **A formação do arquivista no Brasil.** Rio de Janeiro: UFF, 1999.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil.** Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 5, 2009.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil).** Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova Lei de tráfico internacional de pessoas: Direitos Humanos da vítima vs Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um compromisso internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 01, p. 94-112, 2017.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana caldas lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 46, p. 108-134, 2019.

MOREIRA, Rafael Bueno Da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a Erradicação da exploração sexual comercial nos municípios Brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da Proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020.

REINALDO, Gislaine. **História Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

RIBEIRO, Fernanda Maria Vieira. **Turismo sexual na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, e sua interface com a exploração sexual de crianças e adolescentes e com o tráfico de pessoas**. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2013.

RODRIGUES, Elite Matias. **DESAFIOS NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Delegada de Polícia, com atuação no Departamento Estadual da Criança e do Adolescente - DECA, da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Especialista em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes – TELELACRI – USP e em Polícia Comunitária – UNISUL. Graduada em Psicologia – UNISINOS, 2024.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Thaís De Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. Saraiva Educação SA, 2017.

ROSA, Anna Beatriz França. Breve síntese de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **Revista processus multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 731-770, 2021.

SANTOS, Geslane Dias; NEVES, Andrey Philippe de Sá Baeta; RIBEIRO, Rafael Lima. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista da Faculdade de Direito**, ed. 5, n. 5, 2018.

SILVA, Dara Grazielle. **Tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 34, n. 34, 2017.

SIMÕES, Z. H. Z. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: análise dos principais institutos dos direitos humanos em uma perspectiva internacional.** Universidade Católica de Salvador – Faculdade de Direito. 2021.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual.** Coimbra: CES, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Rising human trafficking takes on ‘horrific dimensions’: almost a third of victims are children.** 2019.